



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155453 - MG(2024/0244324-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : IZOLINA MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : KELLY CRISTINE DE CAMPOS GANDRA - MG118419
AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA - MG095133
RECORRIDO : NÃO CONSTA

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento à apelação, afirmando a desnecessidade de instrução probatória e a impossibilidade de retificação de dado transitório como profissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal e julgamento antecipado, com violação dos arts. 7 e 369 do CPC; e (ii) saber se é possível a retificação da profissão no assento de casamento, considerando-se a alegação de erro na sua indicação e o disposto no art. 109, *caput*, da Lei n. 6.015/1973.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento do STJ, não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

4. "Não é possível que se permita desnaturar o instituto da retificação do registro civil que, como é notório, serve para corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados, a saber, filiação, data de nascimento e naturalidade, e não quanto a circunstâncias absolutamente transitórias como domicílio e profissão" (REsp n. 1.194.378/MG, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/2/2011, DJe de 24/2/2011).

5. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ) e a revisão da utilidade da prova demanda reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7 e 369; Lei n. 6.015/1973, art. 109, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.750.630/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, REsp n. 1.194.378/MG, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/2/2011.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155453 - MG (2024/0244324-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : IZOLINA MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : KELLY CRISTINE DE CAMPOS GANDRA - MG118419
AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA - MG095133
RECORRIDO : NÃO CONSTA

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento à apelação, afirmando a desnecessidade de instrução probatória e a impossibilidade de retificação de dado transitório como profissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal e julgamento antecipado, com violação dos arts. 7 e 369 do CPC; e (ii) saber se é possível a retificação da profissão no assento de casamento, considerando-se a alegação de erro na sua indicação e o disposto no art. 109, *caput*, da Lei n. 6.015/1973.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento do STJ, não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento,

indeferir pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

4. "Não é possível que se permita desnaturar o instituto da retificação do registro civil que, como é notório, serve para corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados, a saber, filiação, data de nascimento e naturalidade, e não quanto a circunstâncias absolutamente transitórias como domicílio e profissão" (REsp n. 1.194.378/MG, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/2/2011, DJe de 24/2/2011).

5. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ) e a revisão da utilidade da prova demanda reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7 e 369; Lei n. 6.015/1973, art. 109, *caput* .

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.750.630/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, REsp n. 1.194.378/MG, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/2/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IZOLINA MONTEIRO PEREIRA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de retificação de registro civil.

O julgado foi assim ementado (fl. 127):

APELAÇÃO CÍVEL – JULGAMENTO ANTECIPADO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – REGISTRO PÚBLICO – REGISTRO CIVIL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – ERRO NA PROFISSÃO – INFORMAÇÃO TRANSITÓRIA – RETIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

- Cabe ao magistrado, como destinatário da prova, de acordo com o princípio do livre convencimento, analisar quais são as necessárias para o deslinde da demanda, não caracterizando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando entender como irrelevante a prova para o deslinde do feito.

- O objetivo dos Registros Públicos é assegurar a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conferindo publicidade aos dados de interesse geral, como no caso relativo ao estado de pessoas, devendo-se obedecer, em regra, ao princípio da imutabilidade, a fim de se conferir segurança jurídica às relações interpessoais.

- O erro que justifica a retificação do registro deve estar ligado a dado essencial, não autorizando a jurisprudência a modificação de informações transitórias do ato, como a profissão e o endereço.

- Incumbe à parte buscar a via processual própria para a obtenção de início de prova com o objetivo de assegurar futuro benefício previdenciário.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 7 e 369 do CPC, porque o julgamento antecipado impediu a participação efetiva da recorrente na instrução e a influência nos rumos do processo, violando o contraditório e a ampla defesa, e a negativa de produção de prova configurou cerceamento de defesa; e

b) 109, *caput*, da Lei n. 6.015/1973, visto que a legislação permite a retificação da profissão no assento de casamento quando comprovado erro e não prejudique terceiros, admitindo a comprovação por meio de prova testemunhal.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão e a sentença proferidos, determinando-se o retorno dos autos à origem para instrução probatória, ou, alternativamente, a procedência do pedido inicial, para alteração da profissão no assento de casamento.

O recurso especial foi admitido (fls. 165-167).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de retificação de registro civil (assento de casamento) em que a parte autora pleiteou a correção da profissão lançada no registro de casamento, de “do lar” para “lavradora”, afirmando que sempre exerceu labor rural em regime de economia familiar.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, sob o entendimento de que não se comprovou erro na indicação da profissão e de que a retificação não alcança informações transitórias como profissão.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento à apelação, afirmando a desnecessidade de instrução probatória e a impossibilidade de retificação de dado transitório como profissão.

I - Arts. 7 e 369 do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega cerceamento de defesa porque o juízo indeferiu a produção de prova testemunhal requerida e, em seguida, julgou improcedente o pedido por ausência de provas, o que violou o direito de participar do processo e influir em seu curso.

A Corte estadual rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa. Entendeu que o julgamento antecipado não violou o contraditório, pois a instrução seria inútil

e que a controvérsia demandava apenas análise jurídica, já que a prova pretendida visava demonstrar atividade de lavradora, e não erro na declaração da profissão à época do casamento. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 129-133, destaquei):

No caso dos autos, afirma a apelante que teve seu direito de defesa cerceado quando do julgamento do processo sem antes ter sido analisado o pedido de produção de prova oral, a qual seria indispensável para julgamento do feito.

Como se sabe, cabe ao magistrado, como destinatário da prova e de acordo com o princípio de livre convencimento, analisar quais são as necessárias para o deslinde da demanda.

Assim já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

***In casu*, a autora alegou na petição inicial a existência de erro constante no assento de casamento, dizendo que embora seja lavradora, na certidão constou como profissão a atividade “do lar”.**

Todavia, consignou que era comum em sua Comarca a indicação da profissão da nubente como “do lar”; “domésticas”; ou ainda “prendas domésticas”, ainda que “as mulheres cumulassem as funções inerentes ao lar e aos cuidados com os filhos com as camponesas”.

Nesse contexto, **nenhuma prova, independentemente de qual fosse, teria o condão de influir nos fundamentos jurídicos que embasaram a sentença de improcedência, porquanto a intenção da autora para a produção da prova não é comprovar o erro na certidão propriamente dito, mas demonstrar que sempre exerceu a atividade de lavradora, ainda que cumulada com as inerentes aos cuidados com o lar.**

Nesse cenário, o julgamento antecipado, longe de violar o direito de defesa da apelante, atendeu aos princípios da celeridade e da economia processual, pois a abertura da fase de instrução serviria apenas para prorrogar injustificadamente a solução da lide, que exigiu somente a análise jurídica dos fatos apresentados nos autos.

Logo, REJEITO A QUESTÃO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Observa-se que o Tribunal *a quo*, ao ratificar o posicionamento do Juízo de primeiro grau, entendeu pela desnecessidade de produção de provas, tendo em vista a inutilidade da prova pleiteada para o deslinde do feito e que a controvérsia exigia apenas análise jurídica.

Nesse ponto, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022) e "não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias" (AgInt no AREsp n. 2.750.630/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

Dessa forma, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, verificar a existência de provas suficientes ou deferir a produção de provas consideradas necessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a avaliação da necessidade, da suficiência ou não das provas demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 109, *caput*, da Lei n. 6.015/1973

A recorrente afirma que a Lei de Registros Públicos admite a retificação de profissão no assento de casamento quando comprovado erro, inclusive por prova testemunhal, quando não importar em prejuízo a terceiros.

Argumenta que a Lei n. 6.015/1973 é informada pelo princípio da verdade real e que a profissão do nubente é informação obrigatória do assento de casamento, inexistindo limitação quanto aos dados passíveis de retificação.

Aduz que sempre laborou como lavradora, em regime de economia familiar, constituindo erro a informação constante na certidão de casamento da profissão como “do lar”.

A Corte local asseverou que a finalidade da norma é assegurar a autenticidade, segurança e imutabilidade dos registros, concluindo que a retificação é medida excepcional apenas para dados essenciais (filiação, data de nascimento, naturalidade), não alcançando circunstâncias transitórias como profissão. Destacou ainda ausência de demonstração de erro na vontade da declarante no ato do casamento. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 133-138):

Cinge-se o presente recurso, conforme relatado, acerca da possibilidade ou não de se alterar a qualificação profissional da parte autora, ora apelante, no registro público, de forma a constar sua profissão como lavradora e não “do lar”.

Dispõe a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73):

[...]

Como se vê, o objetivo dos Registros Públicos é assegurar autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conferindo publicidade aos dados de interesse geral, como no caso relativo ao estado de pessoas.

Desse modo, a certidão de casamento lavrada pelo registrador civil é dotada de fé pública e, como os demais assentamentos oficiais, em regra, obedecem ao princípio da imutabilidade, a fim de conferir segurança jurídica às relações interpessoais.

Por isso, conquanto seja permitida a realização de pedido retificatório, este deve ser fundamentado e embasado em provas capazes de demonstrar o erro, engano ou irregularidade constante na certidão.

Passando para a análise específica do caso dos autos, pretende a autora seja retificada a profissão constante em seu Registro de Casamento de "do lar" para "lavradora".

Afirma que, erroneamente, foi lançado no seu registro de casamento a profissão “do lar”, quando deveria ter constado a profissão de lavradora. Porém, **verifica-se que a referida profissão foi declarada pela autora quando do seu casamento, sendo que o erro que configura a retificação do registro é o vício presente na própria**

vontade do declarante, o que não restou demonstrado na presente lide, já que a própria requerente afirmou em sua inicial, frisa-se, que *“embora as mulheres cumulassem as funções inerentes ao lar e aos cuidados com os filhos com as camponesas, era comum e rotineiro em nossa Comarca a indicação da profissão da nubente como “do lar”; “domésticas”; ou ainda “prendas domésticas”.*

Logo, não restou comprovado que o caso dos autos é de erro no registro. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

[...]

Visto por outro ângulo, o fato de constar no assento de casamento da apelante a profissão “do lar” não compromete o conteúdo da certidão, uma vez que a jurisprudência entende que a profissão se trata de elemento transitório, não caracterizando dado essencial do documento, como filiação, data de nascimento e naturalidade, não se devendo usar da ação de retificação de registro civil para alterações de informações transitórias, como bem assentado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ademais, ainda que não tenha restado consignado, expressamente nos autos, depreende-se do intento almejado pela autora o propósito em obter início de prova para requerimento de futuro benefício previdenciário, o que já foi rechaçado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como também se pode ver na jurisprudência citada acima. Na mesma linha, vejamos mais uma decisão deste Tribunal de Justiça:

[...]

Dessa forma, não podem prosperar os argumentos da apelante, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

A conclusão do acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ, segundo o qual apenas os dados essenciais à identificação do estado da pessoa estão sujeitos à alteração mediante a ação de retificação de registro, notadamente filiação, data de nascimento e naturalidade, e não quanto a circunstâncias transitórias como domicílio e profissão. A propósito (destaquei):

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - REGISTRO CIVIL - FINALIDADE - EFICÁCIA, AUTENTICIDADE E SEGURANÇA DOS ATOS JURÍDICOS - ASSENTO DE CASAMENTO RETIFICAÇÃO DE DADOS A RESPEITO DA PROFISSÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 242/STJ - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO - MEDIDA EXCEPCIONAL QUE EXIGE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE ERRO EM SUA LAVRATURA - AUSÊNCIA, IN CASU - RECURSO IMPROVIDO.

I - Não se pode perder de vista que, dentre as finalidades dos registros públicos estão a preservação da eficácia, autenticidade e a segurança dos atos jurídicos.

II- Sendo certo que a pretensão ora deduzida é obter começo de prova para requerimento, no futuro, de benefícios previdenciários e para tal objetivo, acredita-se, deve-se valer de procedimento autônomo, em via processual própria, utilizando-se, inclusive, do disposto na Súmula n. 242/STJ.

III - Não é possível que se permita desnaturar o instituto da retificação do registro civil que, como é notório, serve para corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados, a saber, filiação, data de nascimento e naturalidade, e não quanto a circunstâncias absolutamente transitórias como domicílio e profissão.

IV - Se, de um lado, a regra contida no artigo 109 da Lei 6.015/73 autoriza a retificação do registro civil, por outro lado, consta ali a ressalva de que a mesma somente será permitida na hipótese de haver erro em sua lavratura. Inexistência, in casu.

V - Recurso especial improvido. (REsp n. 1.194.378/MG, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/2/2011, DJe de 24/2/2011.)

Assim, observa-se que o entendimento adotado na origem se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, neste ponto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever o entendimento no sentido de que a hipótese descrita na inicial não configura erro no registro, pois não houve alegação de vício de vontade da declarante quando do casamento, demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.155.453 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0244324-1

Número de Origem:

10000233220433002 50017487120228130325

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IZOLINA MONTEIRO PEREIRA

ADVOGADOS : AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA - MG095133

KELLY CRISTINE DE CAMPOS GANDRA - MG118419

RECORRIDO : NÃO CONSTA

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS -
RETIFICAÇÃO DE NOME

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026